PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 80560.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos
08/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HV 6TMZ4 UJHVQ YDSMR

A SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos n. º 000745-65.2017.8.16.0162

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por seus advogados, nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para informar a realização de atos constritivos pelo Banco Volvo S.A. contra patrimônio essencial a manutenção de sua atividade, o que faz nos seguintes termos.

Síntese

Como é de ciência deste juízo, o Banco Volvo S.A. ajuizou demanda de busca e apreensão, processo autuado sob nº 0026470-54.2017.8.16.0001 em trâmite na 8ª Vara Cível de Curitiba-PR, qual teve liminar deferida e efetivada com a apreensão de bens no início do presente ano.

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486

A SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após a regular informação a este juízo, foi instaurado procedimento de conflito de competência autuado sob nº 0001504-92.2018.8.16.0162 e em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim determinou:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ANÁLISE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, AINDA QUE SE TRATE DE CRÉDITO NÃO SUJEITO AO JUÍZO RECUPERACIONAL.** PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO PROCEDENTE.

Para tanto, assim acatou o juízo da 8ª vara cível de Curitiba-PR em 28.08.2018 (doc. 1):

> *"1. Em sede de Conflito de Competência suscitado (nº. 0001504-92.2018.8.16.0162), foi decidido liminarmente pelo E. Tribunal de Justiça: "Desse modo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 318, do RITJ/PR, suspendo o andamento da ação de busca e apreensão nº 26470-54.2017.8.16.0001 e designo, em caráter provisório e sem que tal providência importe em reconhecimento da competência, o juízo da Vara Cível de Sertanópolis para resolver as medidas urgentes.". 2. Desta forma, deverá o andamento do presente feito permanecer suspenso até ulterior decisão, cabendo ao Juízo de Sertanópolis a resolução de medidas de urgência."*

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HV 6TMZ4 UJHVQ YDSMR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HV 6TMZ4 UJHVQ YDSMR

A SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Juízo da recuperação judicial, após parecer exarado pelo Administrador Judicial, indicou a essencialidade da integralidade dos bens objeto de busca e apreensão. Não satisfeitos com a decisão, o BANCO VOLVO apresentou recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 0037151-52.2018.8.16.0000, ainda pendente de julgamento perante o TJPR.

Ainda, houve nova manifestação do Banco Volvo na primeira instancia, qual indicou que o período de suspensão de atos constritivos havia se encerrado com a aprovação do plano de pagamento.

Após apresentação de parecer pelo AJ, o juízo assim delimitou: "*Assim, declaro como essenciais à Recuperação Judicial do grupo SEARA os 16 veículos listados pelo Administrador Judicial à mov. 78478 - fl. 6/7, os quais devem ser mantidos na posse das recuperandas.*"

O banco credor, ciente de que o procedimento de busca e apreensão está suspenso, ajuizou novo recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 0049927-50.2019.8.16.0000 em tramite no TJPR para tentar reformar a decisão que decretou a essencialidade do restante dos bens alienados em seu favor, sendo que o pedido de efeito suspensivo foi negado recentemente.

Entretanto, para fins de complementação de documentação para comprovação a essencialidade da integralidade dos bens, a SEARA trouxe nova documentação, qual está pendente de analise pelo administrador judicial com referência aos demais semirreboques:" *10.1.* ***No mais, as recuperandas apresentaram novos documentos quanto à essencialidade dos veículos cuja apreensão requer o Banco Volvo.*** *Sem prejuízo dos veículos já declarados essenciais pela presente decisão (item 4.1 acima), determino a intimação do*

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HV 6TMZ4 UJHVQ YDSMR

A SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados. 10.1.1. Na sequência, nova conclusão para deliberação."

Entretanto, de forma indiscriminada e de evidente má-fé, o banco distribuiu três procedimentos (que a recuperanda encontrou até o momento) visando a busca e apreensão dos bens que estão sob analise do Administrador Judicial acerca de essencialidade, são estes:

Busca e apreensão nº 0832040-28.2019.8.12.0001, em tramite na ara de Falências, Recuperações, Insolv.e CP Cíveis de Campo Grande-MS;
Busca e apreensão nº 1043302-92.2019.8.11.0041, em tramite na 2ª Vara Especializada Em Direito Bancário De Cuiabá-MT;e
Busca e apreensão nº 1001092-83.2019.8.11.0022, em tramite na vara Cível de Pedra Preta-MT.

Para tanto, passa a solicitar a imediata suspensão de atos constritivos contra bens essenciais.

Necessidade de Suspensão de Atos Constritivos – Juízo competente – Pendencia de Analise

O pedido realizado pelo banco credor juntando decisões que já não estão vigentes, se mostra forma transversa de buscar bens da **SEARA** de forma forçada, e que podem trazer inúmeros prejuízos ao regular andamento de suas atividades.

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HV 6TMZ4 UJHVQ YDSMR

A SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É de ciência do Banco a suspensão da busca e apreensão em sua integralidade, não havendo qualquer espaço para digressões acerca da essencialidade da integralidade dos bens.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso está evidenciada a verossimilhança das alegações, uma vez que o próprio juízo da recuperação judicial delimitou a suspensão de atos constritivos com relação ao **BANCO VOLVO S.A**, e este, de forma deliberada, ajuizou pedidos de busca e apreensão dos bens, cientes da paralisação de atos.

O perigo da demora está encartado na probabilidade de serem apreendidos bens de titularidade da SEARA que são essenciais a manutenção de sua atividade, prejudicando o regular cumprimento do plano e de seu fluxo de pagamentos, bem como pela probabilidade de serem apreendidos bens em quaisquer locais onde estejam os bens.

Assim, requer seja indicada em decisão que qualquer ato constritivo com referência aos bens que se referem ao **BANCO VOLVO S.A**. estão suspensos por este MM. Juízo em desfavor do exarado pela 8ª Vara Cível de Curitiba-PR, **para que esta sirva de oficio para juntada em cartas precatórias e pedidos de busca e apreensão distribuídos pela credora**, nos termos do artigo 300 do CPC.

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HV 6TMZ4 UJHVQ YDSMR

A SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Necessidade de Aplicação de Multa por Litigância de Má-fé

A atuação do banco se releva temerária, alterando a verdade dos fatos em diversas comarcas para se efetivar a retirada de bens essenciais da SEARA, nos termos do artigo 80, incisos I, II e V.

Desta forma, requer seja aplicada multa prevista no artigo 81 do CPC, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada carta precatória distribuída de forma a induzir os respectivos juízos a erro. Neste sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CREDOR - LIDE TEMERÁRIA - COMPROVAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A litigância de má-fé é medida de exceção, a ser imposta somente quando houver prova cabal de uma das situações previstas no art. 80 do CPC, cujo rol é taxativo.
>
> **2. Manifesto o caráter temerário da ação de busca e apreensão ajuizada por credor que tinha inequívoca ciência de que seu crédito já havia sido incluído no plano de recuperação judicial do devedor.**
>
> **3. Comprovada a litigância de má-fé, adequada a aplicação à parte autora de multa, nos termos do art. 81, do CPC.**
>
> 4. Recurso parcialmente provido.
>
> (TJ-MG - AC: 10000180330193001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: 04/09/2019)

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486

A SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, como não há disposição por este juízo acerca de os bens objeto de requerimento pelo **VOLVO** serem essenciais ainda ou não, pela ciência inequívoca deste e pela desobediência de ordem exarada, **requer-se seja aplicada multa prevista no artigo 81 do CPC pela evidente litigância de má-fé.**

Pedido

Ante o exposto e comprovado, nos termos do artigo 300 do CPC, requer seja declarada a suspensão de qualquer ato constritivo exarado pelo **BANCO VOLVO S.A.,** servindo a decisão de oficio, isso porque ainda pendente de analise por este juízo de essencialidade dos bens, bem como, seja aplicada multa por litigância de má-fé em desfavor do banco credor no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada auto de busca e apreensão distribuído, a ser cumprida em demanda em apartado.

Pede deferimento.
Curitiba, 08 de outubro de 2019.

Assione Santos
OAB/SP nº 283.602
OAB/PR n. º 50.454

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HV 6TMZ4 UJHVQ YDSMR